



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 11 DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

(Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social e dá outras providências).

ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Cajamar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º:- Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

ARTIGO 2º:- Respeitadas as competências exclusivas do Executivo e Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I- definir as prioridades da política de assistência social;
- II- estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 02.

- III- aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV- atuar na formulação de estratégias e controle de execução da política de assistência social;
- V- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos, orientando e controlando a Administração do Fundo;
- VI- acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VIII- aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- IX- aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 03.

- X- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- XI- elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
- XII- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- XIII- convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XIV- acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XV- aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais;
- XVI- Eleger e Presidente e Vice do Conselho;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 04.

XVII- fixar normas para a inscrição das entidades e organizações de Assistência Social, no âmbito municipal;

XVIII- credenciar as equipes multiprofissionais do SUS do INSS ou de entidades ou organizações credenciadas para o fim específico, de elaboração de Laudo médico-social, visando a concessão do benefício de prestação continuada às pessoas com deficiência, nos termos do artigo 20, parágrafo 6º da Lei Federal nº 8.742/93;

XIX- Regulamentar a concessão e o valor dos benefícios eventuais previstos na Seção II da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS), mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

XX- Estabelecer critérios para a destinação de recursos financeiros municipais para o custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral;

XXI- Fixar os objetivos tempo e área de abrangência dos programas de Assistência Social, para melhorar a qualidade dos benefícios e serviços assistenciais, nos termos da Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS);e



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 05.

XXII- Articular os programas de Assistência Social voltadas ao idoso e a integração de pessoas portadoras de deficiência com o benefício de prestação continuada estabelecida no Artigo 20 da LOAS.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E ATIVIDADES

ARTIGO 3º:- O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá a seguinte composição:

- I- do Governo Municipal
 - a) um representante da Diretoria Promoção Social;
 - b) um representante da Diretoria de Educação;
 - c) um representante da Diretoria de Cultura e Eventos;
 - d) um representante da Diretoria de Saúde;
 - e) um representante da Câmara Municipal;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 06.

f) um representante do Fundo Social de Solidariedade Municipal; e

g) um representante da Diretoria de Finanças;

II- representante(s) do(s) prestador(res) de serviço(s) da(s) área(s):

a) um representante de entidades de atendimento à infância e adolescência;

b) um representante da Pastoral da Crianças.

III- representante(s) dos(s) profissional(s) da(s) área(s):

a) um representante dos assistentes sociais da comunidade; e

b) um representante dos psicólogos.

IV- dos usuários:

a) um representante das entidades ou associações comunitárias;

b) um representante dos Clubes Esportivos.

§ 1º.- Cada titular do Conselho municipal de Assistência Social -CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 07.

§ 2º:- Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 3º:- A soma dos representantes, de que tratam os incisos II, III e IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

ARTIGO 4º:- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

- I- da Câmara Municipal
- II- do representante legal das entidades nos demais casos, sempre precedido de escolha feita em Foro próprio, com a fiscalização do Ministério Público.
- III- nomeados os membros do conselho M. de Assistente Social, reunir-se-ão em Assembléia Geral, no prazo de 30 (trinta dias), para eleger o Presidente e Vice-Presidente, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma nova recondução ao cargo, através de nova nomeação.
- IV- Os representantes da sociedade civil, no prazo de 30 dias, a contar da publicação da presente lei, indicarão à Diretoria Municipal de Assistência Social, após solicitação por escrito, os nomes dos membros indicados, e que serão escolhidos para integrarem o Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos do Artigo 4º, II da presente lei.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 08.

PARÁGRAFO ÚNICO:- Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito Municipal.

ARTIGO 5º:- As atividades dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I- o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado, a qualquer título;
- II- os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes, em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões sucessivas ou 5 (cinco) reuniões intercaladas, ou em caso de renúncia;
- III- os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV- cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V- as decisões do CMAS serão substanciadas em resoluções, as quais serão numeradas em ordem crescente durante o exercício, sendo após encadernadas e arquivadas em local próprio.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 09.

ARTIGO 6º:- O Conselho Municipal de Assistência Social- CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I- plenário como órgão de deliberação máxima;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros;
- III- as deliberações das sessões plenárias serão consignadas em ata, datilografadas ou digitadas, e após assinadas pelo Presidente e Secretário, sendo encadernadas e arquivadas em local próprio

ARTIGO 7º:- A Diretoria de Promoção Social, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

ARTIGO 8º:- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS, poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I- consideram-se colaboradoras do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 010.

- II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização, para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

ARTIGO 9º:- Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

ARTIGO 10:- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

ARTIGO 11:- A Diretoria de Promoção Social, a cuja competência estão afetas as atribuições objeto da presente Lei, passará a denominar-se Diretoria Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

ARTIGO 12º:- Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de valores, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 011.

SEÇÃO II

DAS RECEITAS E GERENCIAMENTO DO FMAS

ARTIGO 13º:- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

- I- recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II- dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III- dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV- receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;
- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias, oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outra transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força de lei e de convênio no setor;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 12.

VI- dotações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VII- outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º:- A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social.

§ 2º:- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

ARTIGO 14º:- O FMAS será gerido pela Diretoria Municipal de Assistência Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 1º:- A proposta orçamentária do fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§ 2º:- O orçamento do Fundo Social de Assistência Social-FMAS integrará o orçamento da Diretoria Municipal de Assistência Social.

SEÇÃO III

DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FMAS

ARTIGO 15º:- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS serão aplicados em:



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 13.

- I- financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II- pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III- aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI- desenvolvimento de programas de captação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 14.

VII- pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I ao V, do art. 15, da Lei Orgânica de Assistência Social.

ARTIGO 16º:- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

PARÁGRAFO ÚNICO:- As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

ARTIGO 17º:- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, mensalmente, de forma sintética e anualmente, de forma analítica.

ARTIGO 18º:- O Fundo de Assistência Social terá seu gerenciamento e sua operacionalização regulamentado por Decreto, em prazo de 60 dias, prorrogável por mais 60, a critério do poder Executivo.

ARTIGO 19º:- Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito adicional especial até o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), recursos proveniente da anulação da dotação orçamentária nº 02.02 - 15814862.03 -4120, atendendo ao disposto no artigo 13º, parágrafo 1º desta Lei, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.



Prefeitura do Município de Cajamar

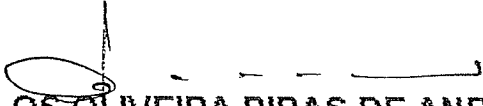
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei Complementar nº 11. Fls. 15.

ARTIGO 20:- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 21:- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar. 11 de Setembro de 1.997.


ANTONIO CARLOS OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada e Registrada nesta Diretoria na data supra.


DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Diretor Administrativo